SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010150-86.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Editora Nacional de Telecomunicações LTDA

Requerido: Comasa Industria e Comercio de Reservatorios Ltda. - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA move ação monitória contra **COMASA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 22.697,79 oriundos de contrato de divulgação da empresa ré em guia elaborado e impresso pela autora, assim como pela internet.

A ré ofereceu embargos monitórios (fls. 55/58) alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, que o funcionário que assinou o contrato não estava autorizado a fazê-lo, razão esta pela qual não reconhece o débito. Subsidiariamente, há excesso de cobrança pois a inicial menciona a quitação de um dos dois contratos, que no entanto está sendo cobrado.

A autora ofereceu réplica (fls. 70/74).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, vez que não há necessidade de outras provas, aplicando-se o disposto no art. 330, I do CPC.

Sobre a prescrição, o prazo é de 05 anos (art. 206, § 5°, I, CC). O termo inicial corresponde à data de vencimento da última parcela, pois o vencimento antecipado é uma faculdade do credor e não uma compulsão; ele não está obrigado a considerar vencida antecipadamente toda a dívida. Pode aguardar o decurso do tempo e, ocorrido o vencimento da última parcela, cobrar o saldo devedor com a dedução dos eventuais pagamentos parciais. Mutatis mutandis, aplica-se a orientação do STJ no sentido de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula." (AgRg no Ag n.1.381.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/6/2013) ou de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp 1292757/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). Considerada essa regra no caso concreto, como demonstrado em réplica pela autora, não ocorreu a prescrição.

Os débitos oriundos dos contratos existem, são válidos e eficazes.

Os contratos 819320 (fls. 14, *lista assinantes*, veja-se o campo "seção" preenchido com a rubrica "ASS") e 819321 (fls. 20, *lista classificados*, veja-se o campo "seção" preenchido com a rubrica "CLASS") foram celebrados na mesma data, ou seja, 23/09/2008, abrangendo ambos as edições de 2009 e 2010 (campo superior direito dos instrumentos).

Quem assinou os dois em nome da ré foi o preposto identificado como "Luis Augusto". A ré sustenta que esse funcionário não teria poderes. Todavia, o sócio-proprietário da ré, Anselmo Domingos Bianchi, reconheceu a legitimidade daquele preposto, pois mais à frente assinou o parcelamento para o pagamento das parcelas, veja-se fls. 16, e ademais pagamentos foram efetivamente realizados, confira-se fls. 18/19 e a afirmação, contida na inicial, de que a dívida do contrato n. 819320 [há erro material na inicial: mas trata-se da lista assinantes] foi integralmente quitada.

Nesse contexto, o não-reconhecimento, pela ré, da obrigação assumida pelo preposto, viola parâmetros de boa-fé objetiva, constituindo conduta contraditória e proscrita.

Há o venire contra factum proprium.

O pedido deve ser acolhido. Observe-se que o contrato tem como objeto as edições de 2009 e 2010 (canto superior direito) e o pagamento se dá em 12 parcelas "por edição" (leiam-se as condições de pagamento), de modo que a planilha de fls. 38 está correta ao indicar 24 parcelas, todas dizem respeito ao contrato inadimplido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, rejeitando os embargos monitórios, e CONDENO a ré a pagar à autora 22.697,79, com atualização monetária e juros moratórios desde 09/2014. CONDENO-A, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA